

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal do Judicial de Vila  
Nova de Famalicão**

**4º Juízo Cível**

**Processo nº 3328/12.3TJVNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “Jorge António da Silva Barbosa e Cláudia Marina Martins Guimarães”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 28 de Novembro de 2012

## **I – Identificação dos Devedores**

**Jorge António da Silva Barbosa**, N.I.F. 180 239 139, e **Cláudia Marina Martins Guimarães**, N.I.F. 202 422 917, casados no regime de comunhão de adquiridos, residentes na Rua dos Combatentes, 45, freguesia de Fradelos, concelho de Vila Nova de Famalicão.

## **II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos** (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os devedores são casados no regime de comunhão de adquiridos desde Março de 1994. Na pendência deste casamento os devedores tiveram dois filhos, actualmente com 10 e 18 anos de idade.

A maioria dos problemas que levaram à situação actual dos devedores prende-se com diversos avais prestados a favor de empresas com as quais o devedor marido se relacionava, fruto da sua actividade de produção e comercialização têxtil. Eram as seguintes estas sociedades:

- 1- “Delírios e Acasos – Comércio de Vestuário, Unipessoal, Lda.”, NIPC 507 244 109, com sede na Rua Tenente Veiga Leal, 212, rés-do-chão, na freguesia e concelho de Póvoa de Varzim;
- 2- “FBC – Ferreira & Barbosa, Confecções, Lda.”, NIPC 507 356 659, com sede na Rua do Comércio, 165, na freguesia e concelho da Trofa, da qual o devedor foi sócio e gerente. Esta sociedade foi declarada insolvente em 21 de Julho de 2011 no âmbito do processo nº 3085/11.0TBSTS<sup>1</sup> do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Santo Tirso, processo que encerrou em Julho de 2012 por insuficiência da massa insolvente;
- 3- “Baralho de Ideias - Comércio de Vestuário, Lda.”, NIPC 507 901 738, com sede na Rua do Comércio, 165, freguesia de Santiago de Bougado, concelho da Trofa. O devedor foi sócio e gerente desta sociedade entre a sua

---

<sup>1</sup> O administrador da Insolvência nomeado nos autos foi o Dr. Américo Torrinha.

**Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3328/12.3TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

constituição, em Dezembro de 2006, e Julho de 2010. Esta sociedade foi declarada insolvente em 17 de Janeiro de 2012 no âmbito do processo nº 138/12.1TBSTS<sup>2</sup> do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Santo Tirso.

No âmbito da actividade profissional do devedor marido, os devedores avalizaram os seguintes contratos:

- 1- Contrato de mútuo realizado em 5 de Agosto de 2005 entre a “Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL” e “Delírios e Acasos – Comércio de Vestuário, Lda.”, no valor de Euros 35.000,00. Este contrato foi reestruturado em Agosto de 2010 e tem vindo a ser cumprido;
- 2- Duas livranças do “Banco Comercial Português, S.A.” subscritas por “FBC – Ferreira & Barbosa, Confecções, Lda.”, no valor de Euros 5.206,71 e Euros 24.842,86 e vencidas em 14 de Fevereiro de 2012. Fruto do não pagamento destas livranças foi intentada contra os devedores a acção executiva nº 965/12.TJVNf, que corre termos no 5º Juízo Cível deste Tribunal;
- 3- Contrato de conta corrente caucionada celebrado em Julho de 2006 entre o “Banco Comercial Português, S.A.” e a sociedade “FBC – Ferreira & Barbosa, Confecções, Lda.”. Com a declaração de insolvência desta sociedade ficou em dívida o montante de Euros 9.853,55;
- 4- Contrato de Financiamento ao abrigo do protocolo Linha de Crédito PME Investe V / QREN com garantia mútua realizado em Maio de 2010 entre o “Banco Comercial Português, S.A.” e a sociedade “Baralho de Ideias - Comércio de Vestuário, Lda.”, tendo sido concedido o valor de Euros 25.000,00;
- 5- Contrato de Financiamento ao abrigo do protocolo Linha de Crédito PME Investe V / QREN com garantia mútua realizado em Maio de 2010 entre o “Banco Comercial Português, S.A.” e a sociedade “FBC – Ferreira & Barbosa, Confecções, Lda.”, tendo sido concedido o valor de Euros 25.000,00;
- 6- Contratos de Garantia Autónoma celebrados entre a “Norgarante – Sociedade de Garantia Mútua, S.A.” e a sociedade “FBC – Ferreira &

---

<sup>2</sup> O Administrador da Insolvência nomeados nos autos foi o Dr. Américo Torrinha.

**Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3328/12.3TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Barbosa, Confecções, Lda.” em Dezembro de 2009 e Maio e Agosto de 2010, tendo sido pago o total de Euros 32.812,51. Tendo sido emitidas sete notas de débito no âmbito destes pagamentos, três venceram-se em Setembro de 2011, duas em Outubro de 2011 e duas em Setembro de 2012;

- 7- Contrato de mútuo celebrado em Dezembro de 2009 entre o “Banco Popular Portugal, S.A.” e a sociedade “FBC – Ferreira & Barbosa, Confecções, Lda.”, no valor de Euros 25.000,00. Este contrato encontra-se em incumprimento desde Junho de 2011;
- 8- Contrato de mútuo celebrado em Agosto de 2010 entre o “Banco Popular Portugal, S.A.” e a sociedade “FBC – Ferreira & Barbosa, Confecções, Lda.”, no valor de Euros 25.000,00. Este contrato encontra-se em incumprimento desde Agosto de 2011;
- 9- Contratos de empréstimo realizados entre a “Caixa de Crédito Agrícola do Médio Ave, CRL” e a sociedade “FBC – Ferreira & Barbosa, Confecções, Lda.”:
  - a. Em Janeiro de 2006, no valor de Euros 50.000,00. Em incumprimento desde Julho de 2011;
  - b. Em Janeiro de 2009, no valor de Euros 15.000,00. Em incumprimento desde Junho de 2011;
  - c. Em Julho de 2009, no valor de Euros 15.000,00. Em incumprimento desde Junho de 2011;
  - d. Em Agosto de 2010, no valor de Euros 15.000,00. Em incumprimento desde Junho de 2011;
  - e. Em Maio de 2011 relativo ao desconto de uma letra no valor de Euros 5.800,00. Em incumprimento desde Setembro de 2011;

Com a declaração de insolvência das sociedades “FBC – Ferreira & Barbosa, Confecções, Lda.”, em Julho de 2011, e “Baralho de Ideias - Comércio de Vestuário, Lda.”, em Janeiro de 2012, os credores passaram a exigir dos garantidos – os devedores – o cumprimento destes compromissos.

**Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3328/12.3TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Mas, para além destes contratos, os devedores são ainda detentores de outras obrigações:

- 1- Saldo em dívida do cartão de crédito contratado com a “Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL”, no valor de Euros 978,62;
- 2- Contrato de mútuo com hipoteca celebrado entre “Fernando Jorge da Silva Guedes e Cristina Silva Barbosa” e o “Banco Comercial Português, S.A.” em Outubro de 2006 no valor de Euros 81.000,00. Este contrato foi avalizado pelos devedores e encontra-se em incumprimento desde Janeiro de 2008;
- 3- Dois contratos de mútuo com hipoteca realizados em Julho de 2007 com a “Caixa de Crédito Agrícola do Médio Ave, CRL”, no valor de Euros 200.000,00, para aquisição de casa própria. Estes contratos encontram-se em incumprimento desde Setembro de 2011;
- 4- Diversos empréstimos concedidos em 2008 por “António da Silva Ferreira” num total de 20.000,00. Fruto do incumprimento deste contrato, em Junho de 2011, foi interposta a acção executiva nº 2360/11.9TJVNf, que resultou no pagamento de parte da dívida existente, restando actualmente uma obrigação no valor de Euros 12.055,03.

Fruto destes incumprimentos foram intentadas contra os devedores diversas acções executivas, algumas das quais já mencionadas. Vejamos:

- 1- Execução nº 2360/11.9TJVNf do 2º Juízo Cível deste Tribunal;
- 2- Execução nº 829/12.7TJVNf do 1º Juízo Cível deste Tribunal;
- 3- Execução nº 2416/12.0TJVNf do 2º Juízo Cível deste Tribunal;
- 4- Execução nº 965/12.0TJVNf do 5º Juízo Cível deste Tribunal;

No âmbito da acção nº 2360/11.9TJVNf desde Janeiro de 2012 que se encontra penhorado o salário da devedora esposa.

Actualmente o passivo dos devedores ascende a Euros 500.000,00. Sem rendimentos nem bens que possam responder por dívidas os devedores viram-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

**Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3328/12.3TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

O devedor marido encontra-se actualmente desempregado e sem auferir qualquer rendimento. Já a devedora esposa trabalha actualmente na sociedade “Imperial – Produtos Alimentares, S.A.”, auferindo um rendimento mensal bruto de Euros 766,50.

Os devedores moram juntamente com os dois filhos, de 10 e 18 anos de idade, em casa de sua propriedade.

**III – Estado da contabilidade do devedor** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

**IV – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional

**Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3328/12.3TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

(subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor marido não auferia actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura nulo. Já a devedora esposa auferia um rendimento mensal bruto de Euros 766,50, pelo que o seu rendimento disponível poderá ser fixado, legalmente, entre os **Euros 281,50** e os **Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço, já há muito tempo que a situação dos devedores se mostrou irreversível. Vejamos:

- 1- Em cerca de 5 anos, entre 2005 e 2010, os devedores assumiram um passivo de mais de **Euros 600.000,00**, a título pessoal (Euros 200.000,00) e perante avais prestados às sociedades já identificadas (Euros 360.000,00) e a terceiros (Euros 100.000,00);
- 2- O pagamento destes valores era suportado na sua quase totalidade pela actividade das sociedades nas quais o devedor marido desenvolvia a sua actividade profissional;
- 3- Em 2010 estas sociedades começam a demonstrar dificuldades em cumprir pontualmente estes compromissos, entrando em incumprimento com algumas instituições bancárias;
- 4- Em 2011 o descalabro é total, já que tanto estas sociedades quanto os devedores entram em incumprimento com a generalidade dos seus credores;

**Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3328/12.3TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

- 5- Em Julho de 2011 é decretada a insolvência da sociedade “FBC – Ferreira & Barbosa, Confecções, Lda.”, tendo sido deliberada a liquidação da sociedade na assembleia de credores realizada em Outubro de 2011. Em Julho de 2012 este processo encerrou com insuficiência da massa insolvente;
- 6- As dívidas desta sociedade sobre as quais os devedores prestaram o seu aval ascendem a cerca de metade do passivo actual dos devedores;
- 7- Fruto destes incumprimentos é intentada em 2011 a acção executiva nº 2360/11.9TJVNf, no âmbito da qual foram penhorados e vendidos (em Abril de 2012) os bens móveis que compunham o recheio da habitação dos devedores e no âmbito da qual se encontra penhorado o vencimento da devedora esposa desde Janeiro de 2012;
- 8- Também no mês de Janeiro de 2012 foi declarada insolvente a sociedade “Baralho de Ideias - Comércio de Vestuário, Lda.”;

Com a declaração de insolvência destas sociedades, sabiam os devedores, considerando o seu património e rendimentos, que jamais conseguiriam responder pessoalmente por todo o passivo que avalizaram. Ainda mais que o próprio agregado familiar dependia em larga medida dos rendimentos gerados por essas empresas.

Fruto dessa incapacidade, na pendência do ano de 2011 os devedores cessam os pagamentos dos contratos de mútuo contraídos a título pessoal e, na pendência do ano de 2012, são interpostas diversas acções executivas e penhorado o salário da devedora esposa.

Por tudo o que foi exposto, desde que foi deliberada a liquidação da sociedade “FBC – Ferreira & Barbosa, Confecções, Lda.” – Outubro de 2011 - que os devedores deveriam ter noção da irreversibilidade da sua situação, visto que nem o património da sociedade nem o seu património pessoal seria capaz de responder por todo o passivo que tinham assumido anteriormente.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar

**Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3328/12.3TJVN do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto

**Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3328/12.3TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso concreto, desde Outubro de 2011 que a situação dos devedores ficou comprometida. Para além de saberem não ser possível à sociedade “FBC – Ferreira & Barbosa, Confecções, Lda.” pagar todas as suas dívidas, os rendimentos dos devedores ficaram também diminuídos, visto que o agregado familiar dependia em grande medida dos rendimentos obtidos pelo devedor marido na sua actividade profissional.

Assim, dependendo do salário da devedora esposa e tendo como património o seu imóvel e alguns bens móveis, que vieram a ser vendidos posteriormente, os devedores não podiam esperar conseguir cumprir com todos os compromissos que assumiram anteriormente e que comportavam um passivo de cerca de Euros 500.000,00.

Não se tendo apresentado à insolvência no tempo devido, os devedores viram o salário da devedora esposa penhorado em Janeiro de 2012, situação que se prolongou durante vários meses. Mais ainda, fruto de uma penhora, foram vendidos

**Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3328/12.3TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

os bens móveis que compunham o recheio da casa dos devedores em Abril de 2012. Estes bens passaram assim a estar canalizados unicamente para um credor, neste caso, António da Silva Ferreira, dificultando a possibilidade dos outros credores verem ressarcidos os seus créditos.

Por tudo o que foi exposto sou do parecer que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário, elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 28 de Novembro de 2012

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Jorge António da Silva Barbosa e  
Cláudia Marina Martins Guimarães”**

Processo nº 3328/12.3TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

**I n v e n t á r i o**  
**( A r t i g o 1 5 3 º d o C . I . R . E . )**

**Inventário**

(artigo 153° do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

**Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:**

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Rua dos Combatentes, Lugar de Valdossos, freguesia de Fradelos, concelho de Vila Nova de Famalicão	Casa de Habitação de rés-do-chão e andar com um anexo destinado a garagem e quintal, com área coberta de 115 m <sup>2</sup> e descoberta de 835 m <sup>2</sup> . Descrita na Conservatória do Registo Predial de Vil Nova de Famalicão sob o n° 1664 da freguesia de Fradelos e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 2491°.	Valor Patrimonial de €13.436,40

O Administrador da Insolvência

\_\_\_\_\_  
(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 28 de Novembro de 2012